



**DECISÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2017**

**Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 080/2017.**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.671.029/0001-84, com sede nesta cidade de Gramado, RS, na Rua Emílio Leobet, nº 100, Loja 02, em face do Edital de Pregão nº 080/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa habilitada para prestação de serviços pertinentes a execução de rede elétrica em baixa tensão, manutenção e substituição de instalações elétrica conforme NBR5410.

A impugnante questiona quanto a ausência de exigência de qualificação técnica.

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

*“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”*



A Constituição Federal é enfática:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

*“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

É de se ressaltar que a ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União reiteram que as exigências inseridas na convocação devem ser indispensáveis à garantia das obrigações:

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara”.

Ressalta-se que o edital impugnado requer em seu item 9.6:

“A empresa contratada deverá ser responsável pela qualidade final dos serviços, fornecer EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos funcionários, recolher leis sociais referentes, assim como alimentação, estadia quando necessária e quaisquer outras despesas referentes aos funcionários que trabalharem na mesma; apresentar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de todas os serviços acima citadas bem como possuir responsável técnico. ”

O Edital está aberto à participação de empresas regulares e que sejam habilitadas à execução dos serviços a serem contratados. Os documentos mencionados pela impugnante são requisitos essenciais para a execução dos serviços e posterior pagamento, conforme previsão editalícia, ficando, portanto, a empresa vencedora da licitação condicionada a apresentação da documentação solicitada.

Em sendo o atendimento a estas normas condição para o exercício de suas atividades, a ausência, no edital, de exigência de registro junto ao CREA não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será impedimento a que a Autarquia consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços pela melhor oferta.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para

atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 17 de outubro de 2017.

Gramado, 10 de outubro de 2017.



**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Pregoeiro**



**KATHIA DA ROSA RIELLA**

**Membro da Equipe de Apoio**



**DANIELE AFFONSO**

**Membro da Equipe de Apoio**